

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 5.931, de 2025

Altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, e a Lei nº 13.177, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre critérios de outorga, remuneração, sustentabilidade econômica e participação das unidades lotéricas na comercialização de produtos lotéricos em meio físico e digital.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.931/2025, que altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, o seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A. É assegurada às unidades lotéricas a possibilidade de comercialização de produtos lotéricos lícitos, independentemente de sua administração pela outorgante, desde que observadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis ao respectivo produto.

§ 1º A comercialização de que trata o caput poderá ser realizada ainda que o ponto de venda, a plataforma operacional, o sistema tecnológico ou o ambiente de comercialização não sejam administrados pela outorgante, desde que o permissionário lotérico seja formalmente habilitado à operação e mantenha a segregação operacional das atividades.

§ 2º A operação de produtos lotéricos de que trata este artigo deverá ocorrer de forma independente e segregada das atividades vinculadas à outorgante, inclusive quanto a sistemas, equipamentos, prestação de contas e responsabilidades operacionais.

§ 3º A adesão à comercialização de produtos lotéricos distintos dos administrados pela outorgante será facultativa ao permissionário lotérico, podendo ocorrer de forma individual, local, regional, estadual ou nacional, vedada a imposição de obrigatoriedade ou de exclusividade.



§ 4º É assegurado ao permissionário lotérico tratamento isonômico em relação aos demais pontos de venda do respectivo produto lotérico, especialmente no que se refere à remuneração, condições comerciais e acesso aos meios operacionais.

§ 5º É vedada a adoção de medidas diretas ou indiretas que impeçam, restrinjam ou dificultem a comercialização de produtos lotéricos lícitos por unidades lotéricas, desde que observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 6º A regulamentação deverá assegurar a compatibilidade operacional, a integridade dos sistemas e a observância das normas de segurança e prevenção à lavagem de dinheiro, sem prejuízo da autonomia comercial assegurada neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir maior clareza e efetividade ao princípio da liberdade comercial no mercado lotérico, assegurando sua adequada aplicação no contexto da modernização e ampliação do setor.

A evolução do mercado de apostas no Brasil exige a construção de um modelo que permita integração eficiente entre canais de comercialização, evitando a fragmentação do sistema e a perda de oportunidades de arrecadação.

A rede lotérica nacional constitui infraestrutura capilar e eficiente, capaz de ampliar significativamente o alcance de produtos lotéricos lícitos, independentemente de sua origem administrativa. Impedir essa atuação significa subutilizar um ativo estratégico do próprio Estado.

A proposta estabelece regras claras para a convivência entre diferentes operações, assegurando segregação operacional, segurança jurídica, facultatividade de adesão, isonomia concorrencial e expansão da arrecadação.

A emenda não impõe obrigações, mas remove barreiras que limitam o pleno aproveitamento da capacidade operacional das unidades lotéricas.

Sob a ótica do interesse público, contribui para ampliação da arrecadação, fortalecimento do mercado regulado, melhoria da capilaridade e eficiência do sistema.



Trata-se, portanto, de emenda estruturante, que aprimora o projeto e o alinha aos princípios da liberdade econômica e eficiência administrativa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2026.

Deputado JORGE GOTTEN

Republicanos - SC

